

Lei nº 441, de 24 de  
junho de 1961.  
Autoriza a Prefeitura  
do Município de Ubatuba  
a celebrar convênios com  
o Instituto de Previdên-  
cia do Estado de São Pau-  
lo para extensão da  
Lei nº 4.832, de 4 de  
setembro de 1958, a  
seus servidores e da ou-  
tros providências.

O Prefeito Municipal de  
Ubatuba, Estado de São Paulo:  
faço saber que a Câmara  
Municipal decretou  
e em publicação e promul-  
go a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Prefei-  
tura do Município de Ubatuba,  
autorizada, nos termos  
desta lei, a realizar con-  
vênio com o Instituto de  
Previdência do Estado de  
São Paulo, para a exten-  
são a seus servidores e  
as das antiguidades, uni-  
cipais, do regime de pen-  
são instituído pela Lei nº  
4.832, de 4 de setembro de 1958.

Parágrafo único - A execução  
da lei estadual nº 4.832, de  
4 de setembro de 1958, aos

W. J. Fernandes

servidores municipais re-  
ra feita por intermédios  
do Instituto de Previdência  
do Estado, nos termos da  
lei nº 6.047, de 27 de ja-  
neiro de 1967.

Artigo 2º - Do convênio,  
a que se refere o artigo  
anterior, obigar-se-á a le-  
feitura a:

a) - com as ressalvas e ex-  
ceções da lei nº 4.832, de 4  
de setembro de 1958, insere-  
ver obrigatoriamente todos  
os seus servidores no Ins-  
tituto de Previdência do Es-  
tado;

b) - recolher ao Instituto  
de Previdência do Estado,  
até a dia 10 (dez) do mês  
seguinte ao vencido, e, a  
partir, inicialmente, da  
data a que alude o nº 1,  
alínea "d", item I, do artigo  
4º da lei nº 6.047, de 27 de  
janeiro de 1967:

1 - a contribuições mensal  
de 3% (três por cento) sobre  
a retribuição mensal dos  
seus servidores, na, forma  
do artigo 7º e parágrafo,  
da lei nº 4.832, de 4 de

setembro de 1958;

2 - as prestações mensais devidas pelos seus servidores, e descontadas em folha de pagamento, na base de 5% (cinco por cento), sobre as mesmas retribuições, na mesma forma de contribuição anterior;

c - elevar as contribuições de que tratam os números 1 e 2 da alínea anterior, desde a data que ocorrer a redução a que alude o número 2, alínea "d", item I, do artigo 4º da Lei no 6.047, de 27 de janeiro de 1961, na devida proporção e com base em cálculos atuariais realizados pelo Instituto de Previdência do Estado, e a recolhê-los àquela autarquia no mesmo prazo da alínea "b", deste artigo;

d) recolher ao Instituto de Previdência do Estado mais a jôia de 1% (um por cento) calculada sobre a retribuição mensal dos seus servidores, durante o prazo do primeiro ano de contribuições, acrescida à prestação

mensal a que se refere a  
no 2 da alínea "b", deste  
artigo, e dela, também des-  
contada em folha de pa-  
pagamento

e) - pagar juros de 9%  
(nove por cento) ao ano, a  
favor do Instituto de Pre-  
vidência do Estado, desti-  
nados ao fundo de reser-  
va técnica, quando os  
recolhimentos de que tra-  
tam as alíneas "b", "c" e  
"d", supra, ocorrerem atá-  
do;

f) - realizar o serviço  
de arrecadação das pres-  
tações mensais dos seus  
servidores e encaminhá-  
los, com a contribuição  
própria ao Instituto de Pre-  
vidência do Estado, custean-  
do todos os despesas, nos  
mencionados na alínea "b",  
item I, do artigo 4º da lei  
no 6.047, de 27 de janeiro  
de 1961;

f) aplicar, no que cou-  
ber, a lei no 4.832, de 4  
de setembro de 1958.

Artigo 3º - Os encarregados  
das contribuições aludidas,

nas alíneas "b", "c", "d" e "e" do artigo anterior, bem como seus chefes imediatos, e todos os mediatos de qualquer categoria, inclusive a Prefeitura Municipal, serão responsabilizados civil e criminalmente, se não providenciarem o encaminhamento delas ao Instituto de Previdência do Estado, nos prazos previstos.

Artigo 4º - O servidor que licenciar-se, sem retribuição, deverá recolher, mensalmente, à Prefeitura Municipal, as prestações devidas por esta lei, sob pena de cassação da licença.

Artigo 5º - Pela falta de recolhimento aos cofres do Instituto de Previdência do Estado durante 6 (seis) meses contados da primeira prestação mensal vencida, das contribuições devidas pelos servidores municipais, ou da que incombe à Prefeitura, caducará o direito aos benefícios estabelecidos pela lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, cessando para o Instituto de Previdência do Estado toda e qualquer responsabilidade.

Artigo 6º - Se a Prefeitura deixar de recolher a sua contribuição mensal, acarretando a caducidade dos benefícios da lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, fica sujeita à reparação do dano causado aos seus servidores ou beneficiários.

Artigo 7º - Se a Prefeitura decair de suas obrigações, fica autorizada, observados o disposto na presente lei, a celebrar novo convênio com o Instituto de Previdência do Estado, com a pagamento das prestações em débito do convênio anterior, acrescida de uma jôia de 1% (um por cento) ao mês sobre sua contribuição mensal, durante o prazo de 1 (um) ano, e de acordo com o artigo 2º desta lei.

Artigo 8º - Considerar-se-á aprovados o convênio, desde que assinado pelo Instituto de Previdência do Estado e pela Prefeitura, por seus representantes legais.

Artigo 9º - Não serão -

inscritos os servidores municipais que contavam, na data da vigência da lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961, mais de setenta anos de idade.

Parágrafo 1º - Poderão, porém, inscrever-se facultativamente, desde que a façam dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da vigência da lei, nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961.

Parágrafo 2º - Não terá aplicação o disposto no parágrafo anterior se o convênio não se realizar dentro do prazo no mesmo previsto.

Parágrafo 3º - Não poderão, também, inscrever-se os que contarem, mais de 70 (setenta) anos de idade, na data da celebração do convênio, previsto no artigo 7º, desta lei.

Artigo 10 - Os convênios constarão as condições previstas nos artigos 2º e 4º, item I, da lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 - Revoga-se  
as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal  
de Melro, em 24 de  
junho de 1967.

Melquades  
Prefeito Municipal

Reproduzida e publica-  
da nesta Secretaria, na  
data supra.

C. Simi  
Secretário da Prefeitura